CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 340/2025 **Mensagem nº 14/2025**
Autoria: Poder Executivo Municipal
Ementa: "Dispõe sobre a autorização para a concessão de subsídio orçamentário ao transporte público coletivo de passageiros por ônibus convencional e ao subsistema de transporte especial complementar no Município de Salvador e dá outras providências."

1. BASE LEGAL E REGIMENTAL

- A proposição submetida à análise está amparada no artigo 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município[2] e, em especial, o quanto previsto no inciso I do art. 7º, da mencionada legislação[3].

2. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- Em absoluta observância da técnica legislativa, verificou-se que:

a) o § 3º do art. 7º faz referência ao § 1º do art. 5º do Projeto. Contudo, o art. 5º da proposição não possui desdobramentos. Assim, necessário verificar eventual pertinência temática com as disposições do § 1º do art. 7º;

b) a remissão prevista no inciso IV do art. 9º não possui correlação temática e topográfica, uma vez que o inciso II do art. 4º não versa sobre a dação em pagamento e não há § 3º. Verificar possível compatibilidade com as disposições do inciso II do art. 6º e seu respectivo § 3º;

c) a referência constante no *caput* do art. 10, em relação aos incisos III e IV do art. 7º, não encontra correspondência dentro do projeto;

d) a remissão do § 3º do art. 10, aos incisos I e II do art. 7º, não guarda correlação. Importa verificar eventual compatibilidade com o teor dos incisos II e III do art. 6º do projeto, que versam sobre aquisição de equipamentos, dação em pagamento de veículos e investimentos em mobilidade urbana;

[1] **RICMS: Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44**. O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) **III** – Leis Ordinárias **Art. 46**. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **LOM: Art. 7º** Ao Município de Salvador compete: **I - dispor sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

e) a redação das disposições do art. 12, salvo melhor juízo, carecem de maior clareza textual quanto ao seu sentido e alcance. Assim, insta verificar o texto à luz do art. 11, da Lei Complementar nº 95/1998.[4]

- Consoante imperativo do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, em seu art. 178, inciso III,[5] anexamos cópia da legislação mencionada, bem como do endereço eletrônico para consulta do inteiro teor.[6]

- Por fim, o projeto de lei em análise **seguirá em regime de urgência** no Processo Legislativo Municipal, uma vez que houve menção na Mensagem enviada a esta Casa Legislativa, nos termos do art. 47 da LOM.[7] Ademais, a nova redação dada ao art. 189 do Regimento Interno (Resolução nº 910/91) define o prazo de **75 (setenta e cinco) dias** para o rito do procedimento abreviado no Processo Legislativo desta Casa, a contar da sua chegada à Câmara.

Salvador, em 20 de agosto de 2025.

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[4] **LC nº 95/1998. Art. 11**. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:
[5] **RICMS: Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...) **III** - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição;
[6] **Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12587.htm; **Lei Municipal nº 9.283/2017.** Disponível em: http://leismunicipa.is/qosvl
[7] **LOM Art. 47**. O Prefeito poderá enviar à Câmara Projetos de Lei sobre qualquer matéria, os quais, quando solicitar, deverão ser apreciados em regime de urgência, no prazo de até 75 (setenta e cinco) dias, a contar do seu recebimento pelo Protocolo da Secretaria da Câmara, ao final do qual, não tendo sido apreciado, será sobrestada a deliberação quanto às demais proposições, para que ultime a votação na próxima Sessão subsequente.